JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.188/98-70

Ata de Registro de Preços - aquisição em quantidade superior à estimada - procedimento justificado face à excepcionalidade da situação - ajuste acolhido.

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 08/Semab-CAS/98 celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento - CAS e a empresa Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de doce de leite em pasta (fls. 39/44).

Nesse mister, Aud ao proceder à análise observou que o referido ajuste, consubstanciou-se na Ata de Registro de Preços nº 35/Semab-CAS/98, com prazo de validade até 06.10.98, autuada e analisada no presente TC.

Quanto à observação, no tocante à quantidade adquirida e a preconizada na Ata de Registro de Preços (fls. 104), a Origem acostou aos autos justificativa de fls. 102, denotando que os certames licitatórios concernentes ao pó para pudim, gelatina e geleia de frutas não estavam ainda concluídos, restando, portanto, necessária a substituição do produto em epígrafe.

O Sr. Diretor de Aud, bem como a ATJ manifestaram-se entretanto pela regularidade do ajuste, vez que a quantidade avençada, ainda que tenha extrapolado consideravelmente, restou justificada, posto que a estimativa compreende quantidades máximas e mínimas. Em assim sendo, há que se reputar a intervenção da Administração, quando estampado o interesse público.

Invoco, por oportuno, as lições de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p.90:

*"Num sistema de registro de preços a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação do interesse público".*

Confira-se, ainda, os esclarecimentos da autora Eliana Goulart Leão in "O Sistema de Registro de Preços: uma revolução nas licitações", ed. Bookseller, 1997, p.21:

*"Ressalte-se que uma empresa fornecedora poderá entregar quantidades maiores do que as calculadas aproximadamente no edital..."*

Dessarte, na esteira dos pronunciamentos precedentes, em especial dos Órgãos Técnicos, bem assim da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 111), opino pelo acolhimento do instrumento "sub examine".

No que tange, todavia à ressalva apontada (fls. 105), fica a mesma a critério de Vossa Excelência, em razão de deliberação consubstanciada por esta Egrégia Corte em reunião do dia 09.05.97.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de julho de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.188.98-70, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando o retorno dos autos ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para acompanhamento da execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente a Procuradora da Fazenda TERESA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator